SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269210 - PR (2026/0198452-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON OLAIA
AGRAVANTE	:	EDER FURMANN
AGRAVANTE	:	GUILHERME MATHEUS WASKI DA SILVA
AGRAVANTE	:	JACKSON DIEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	SUELI FATIMA DA LUZ FERRAZ - PR064791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA, EM PEÇA ÚNICA, DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. VÍCIO FORMAL IMPEDITIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.
2. *Fato relevante*. Na origem, houve interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário, sendo ambos não admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal, em razão de vício formal consistente na ofensa ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 638 do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores*. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Em retratação, ajustou-se o fundamento para consignar que o óbice de admissibilidade é o vício formal substancial da peça única, mantendo-se, contudo, o desfecho de conhecimento do agravo em recurso especial e não conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59824755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 235f31af-4997-4180-8dc9-e6795df23f08

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a correção do fundamento da decisão agravada autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário configura vício formal substancial que impede o conhecimento do recurso especial, não sendo superável por fungibilidade ou por razões meritórias.

III. Razões de decidir

5. A retratação reconhece o equívoco material quanto ao fundamento inicialmente indicado, assentando, com precisão, que o óbice de admissibilidade verificado na origem é o vício formal substancial decorrente da interposição conjunta, em peça única, dos recursos excepcionalmente dirigidos a Tribunais diversos, o que autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.
6. A interposição, em petição única, de recurso especial e recurso extraordinário viola o art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 638 do Código de Processo Penal, configurando irregularidade formal substancial impeditiva do processamento do recurso especial, não incidindo o princípio da fungibilidade recursal.
7. Recursos de fundamentação vinculada dirigidos a Tribunais diversos exigem interposição em peças distintas e, em caso de inadmissão de ambos, a interposição de um agravo para cada decisão denegatória (art. 1.042, § 6º, do Código de Processo Civil), conforme jurisprudência consolidada.
8. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do Código de Processo Civil, e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), reforçada pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, não elide o vício formal substancial da peça única, razão pela qual, conhecido o agravo, o recurso especial não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que conhece do agravo em recurso especial e não conhece do recurso especial, por vício formal consistente na interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário.
Tese de julgamento:

1. A interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário configura vício formal substancial que impede o conhecimento do recurso especial. 2. O art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal por força do art. 638 do Código de Processo Penal, exige a interposição em petições distintas de recursos excepcionalmente dirigidos a Tribunais diversos. 3. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Na inadmissão concomitante de recurso especial e recurso extraordinário, o agravante deve interpor um agravo para cada decisão denegatória, nos termos do art. 1.042, § 6º, do Código de Processo Civil.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029; CPP, art. 638; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.042, § 6º
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59824755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 235f31af-4997-4180-8dc9-e6795df23f08

STJ, AgRg no AREsp 2.286.080/RJ, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STF, ED-AgR no ARE 1.157.848/SP, Segunda Turma, j. 29.04.2019; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59824755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 235f31af-4997-4180-8dc9-e6795df23f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269210 - PR (2026/0198452-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON OLAIA
AGRAVANTE	:	EDER FURMANN
AGRAVANTE	:	GUILHERME MATHEUS WASKI DA SILVA
AGRAVANTE	:	JACKSON DIEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	SUELI FATIMA DA LUZ FERRAZ - PR064791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA, EM PEÇA ÚNICA, DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. VÍCIO FORMAL IMPEDITIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. *Fato relevante*. Na origem, houve interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário, sendo ambos não admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal, em razão de vício formal consistente na ofensa ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 638 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Em retratação, ajustou-se o

Documento eletrônico VDA59824775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Código de Controle do Documento: 01d0dea1-5519-4a4c-a138-bd95e01cbfe5

fundamento para consignar que o óbice de admissibilidade é o vício formal substancial da peça única, mantendo-se, contudo, o desfecho de conhecimento do agravo em recurso especial e não conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a correção do fundamento da decisão agravada autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário configura vício formal substancial que impede o conhecimento do recurso especial, não sendo superável por fungibilidade ou por razões meritórias.

III. Razões de decidir

5. A retratação reconhece o equívoco material quanto ao fundamento inicialmente indicado, assentando, com precisão, que o óbice de admissibilidade verificado na origem é o vício formal substancial decorrente da interposição conjunta, em peça única, dos recursos excepcionalmente dirigidos a Tribunais diversos, o que autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A interposição, em petição única, de recurso especial e recurso extraordinário viola o art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 638 do Código de Processo Penal, configurando irregularidade formal substancial impeditiva do processamento do recurso especial, não incidindo o princípio da fungibilidade recursal.

7. Recursos de fundamentação vinculada dirigidos a Tribunais diversos exigem interposição em peças distintas e, em caso de inadmissão de ambos, a interposição de um agravo para cada decisão denegatória (art. 1.042, § 6º, do Código de Processo Civil), conforme jurisprudência consolidada.

8. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do Código de Processo Civil, e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), reforçada pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, não elide o vício formal substancial da peça única, razão pela qual, conhecido o agravo, o recurso especial não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que conhece do agravo em recurso especial e não conhece do recurso especial, por vício formal consistente na interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59824775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Código de Controle do Documento: 01d0dea1-5519-4a4c-a138-bd95e01cbfe5

1. A interposição conjunta, em peça única, de recurso especial e recurso extraordinário configura vício formal substancial que impede o conhecimento do recurso especial. 2. O art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal por força do art. 638 do Código de Processo Penal, exige a interposição em petições distintas de recursos excepcionalmente dirigidos a Tribunais diversos. 3. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Na inadmissão concomitante de recurso especial e recurso extraordinário, o agravante deve interpor um agravo para cada decisão denegatória, nos termos do art. 1.042, § 6º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029; CPP, art. 638; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.042, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.286.080/RJ, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STF, ED-AgR no ARE 1.157.848/SP, Segunda Turma, j. 29.04.2019; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por CLEVERSON OLAIA, EDER FURMANN, GUILHERME MATHEUS WASKI DA SILVA E JACKSON DIEGO DE OLIVEIRA, em face de decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 637-638).

Os agravantes foram condenados, em primeiro grau, pelos crimes de contrabando e descaminho, com absolvição pelo crime de associação criminosa. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, fixando as penas pelos arts. 334 e 334-A do Código Penal, reconhecendo a causa de aumento do transporte fluvial, e, em concurso formal, estabeleceu a reprimenda de 4 anos e 8 meses de reclusão para cada um dos condenados, com regime inicial fechado para Cleverson (reincidente) e semiaberto para os demais. Absolveu Jessica Aline Brambati e absolveu todos os acusados do crime do art. 288 do CP (fls. 264-286).

Em apelação, o TRF4, por unanimidade, negou provimento às apelações defensivas e deu provimento ao apelo ministerial para condenar os réus também por associação criminosa, mantendo a incidência da majorante de transporte fluvial e afastando as nulidades arguidas (acesso a dados de celulares, violação de domicílio, confissões informais), com detalhada fundamentação sobre materialidade, autoria e dosimetria (fls. 491-493).

Na origem, os recorrentes interpuseram, em petição única, recurso especial e recurso extraordinário (fls. 511-517 e 520-522).

Documento eletrônico VDA59824775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Código de Controle do Documento: 01d0dea1-5519-4a4c-a138-bd95e01cbfe5

A Vice-Presidência do TRF4 não admitiu o especial, por vício formal consistente na interposição conjunta de REsp e RE em peça única, em desconformidade com o art. 1.029 do CPC e com o art. 638 do CPP, reputando tratar-se de irregularidade substancial impeditiva do processamento (fls. 581-583). No mesmo sentido, negou seguimento ao recurso extraordinário, reafirmando a irregularidade da peça única (fls. 567-570).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não o conheceu por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória da origem, aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com remissão ao precedente EAREsp 746.775/PR (Corte Especial) sobre a incindibilidade da decisão de inadmissão e a exigência de impugnação integral de seus fundamentos (fls. 637-638).

No presente agravo regimental, os agravantes apontam *error in judicando,* afirmando que a decisão monocrática teria partido de premissa equivocada ("consonância com a jurisprudência do STJ"), quando, na verdade, o fundamento da inadmissão na origem foi o vício formal da interposição conjunta em peça única. Requerem a reconsideração para conhecer e prover o AREsp, superando o óbice formal, a fim de apreciar nulidades constitucionais (violação de domicílio e prova ilícita) (fls. 641-646).

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, sustenta a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, por reiterada falta de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade da origem (peça única), em ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula 182/STJ. Aponta que, mesmo neste agravo regimental, os recorrentes não demonstraram de que modo o AREsp teria enfrentado, concreta e pormenorizadamente, o óbice processual aplicado pela Vice-Presidência do TRF4. Reafirma a jurisprudência de que a interposição conjunta de REsp e RE, em petição única, configura vício formal impeditivo do processamento. Conclui pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 658-661).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por preencher os requisitos de admissibilidade (fls. 641-646).

No mérito, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidência do TRF4 que inadmitiu o REsp (fls. 637-638).

Constou da decisão de inadmissibilidade, de lavra da Presidência desta Corte Especial:

Documento eletrônico VDA59824775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Código de Controle do Documento: 01d0dea1-5519-4a4c-a138-bd95e01cbfe5

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

De fato, cumpre reconhecer o equívoco material constante da decisão monocrática de fls. 637-638, ao consignar, como óbice à admissão do recurso especial na origem, a “consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ”. Conforme se depreende das decisões da Vice-Presidência do TRF4, tanto no juízo de admissibilidade do recurso especial quanto do extraordinário, o fundamento único e determinante para a negativa de seguimento foi a interposição conjunta, em peça única, dos recursos excepcionais, em afronta ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 638 do Código de Processo Penal (fls. 567-570).

Procedo, portanto, à **retratação** quanto ao fundamento inicialmente mencionado, para fazer constar, com precisão, que o óbice de admissibilidade verificado na origem é o vício formal substancial da peça única.

Dessa forma, **conheço do agravo em recurso especial.**

Porém, **não conheço do recurso especial.**

Isso porque, a irregularidade apontada (peça única), por si só, impede o conhecimento do recurso especial, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO, EM ÚNICA PETIÇÃO, DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A interposição, em petição única, dos recursos especial e extraordinário viola o disposto no art. 1029 do CPC, não preenchendo os requisitos formais para a admissibilidade recursal, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59824775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Código de Controle do Documento: 01d0dea1-5519-4a4c-a138-bd95e01cbfe5

2. A disposição contida no art. 1031 do CPC, segundo a qual, Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, não significa a possibilidade de interposição dos referidos recursos em petição única, porque tal proceder significaria a interpretação desarmônica das normas previstas no Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2286080 RJ 2023/0023316-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS NA MESMA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.029, CAPUT, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II. Consoante o art. 1 .021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Nos termos do art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil, os recursos extraordinário e especial deverão ser interpostos em petições distintas. Igualmente, na hipótese de inadmissão dos recursos especial e extraordinário, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido (art. 1.042, § 6º, do CPC).

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ED-AgR ARE: 1157848 SP - SÃO PAULO 0011196-57 .2015.8.26.0481, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-098 13-05-2019)

A par da correção do fundamento, o desfecho recursal permanece inalterado: o agravo regimental deve ser conhecido, mas, conhecendo-se do agravo, não se conhece do recurso especial, porque subsiste o vício formal

Documento eletrônico VDA59824775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Código de Controle do Documento: 01d0dea1-5519-4a4c-a138-bd95e01cbfe5

da peça única, expressamente reconhecido na decisão recorrida (fls. 581-583; 567-570).

O regime jurídico aplicável – CPC, art. 1.029, combinado com CPP, art. 638 – exige a interposição em petições distintas, por se tratar de recursos de fundamentação vinculada dirigidos a Tribunais diversos.

Conheço, então, do agravo regimental e nego-lhe provimento, para manter a decisão que, conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial, por vício formal consistente na interposição conjunta, em peça única, de recursos especial e extraordinário, nos termos do art. 1.029 do CPC e do art. 638 do CPP (fls. 581-583; 567-570), observado, ademais, o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59824775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:17
Código de Controle do Documento: 01d0dea1-5519-4a4c-a138-bd95e01cbfe5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0198452-1

AgRg no AREsp 3.269.210 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202601984521 3269210 50005976920234047002

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEVERSON OLAIA
AGRAVANTE	:	EDER FURMANN
AGRAVANTE	:	GUILHERME MATHEUS WASKI DA SILVA
AGRAVANTE	:	JACKSON DIEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JESSICA ALINE BRAMBATI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEVERSON OLAIA
AGRAVANTE	:	EDER FURMANN
AGRAVANTE	:	GUILHERME MATHEUS WASKI DA SILVA
AGRAVANTE	:	JACKSON DIEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	SUELI FATIMA DA LUZ FERRAZ - PR064791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:31:32
Código de Controle do Documento: 6B53B86E-6921-4D92-99F6-F7E52496F26A